



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020**

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 4306/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 2º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º- A. O provedor de aplicação de internet, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvida em ato tipificado no art. 4º desta Lei, considerando:

I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 4306/2020

SBE-A n.1

II – a possibilidade de o conteúdo identificar a criança ou o adolescente e submetê-los a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à sua integridade física ou psíquica.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º A criança ou adolescente vítima de violência que tenha seus dados divulgados por qualquer meio de comunicação tem o direito de pleitear na Justiça, por meio de seus representantes, em qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto no *caput*, a retirada de sites de pesquisa ou de notícias de informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Art. 24 - A. Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou adolescente, testemunhas ou vítimas de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não incorre na pena do *caput* aquele que divulgar informações que levem à identificação dos autores ou de quem tenha, de qualquer modo, participado de quaisquer das formas violências tipificadas no art. 4º desta lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo somente se aplicam se as informações divulgadas forem conexas ou diretamente relacionadas aos fatos relativos à violência sofrida ou testemunhada pela criança ou adolescente.

§ 3º Não constituem os crimes previstos neste artigo a divulgação de informações relativas à prática de ato infracional por criança ou adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238964011300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 8 9 6 4 0 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 01/09/2023 15:50:01.310 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 4306/2020

SBE-A n.1



* C D 2 2 3 3 8 9 6 4 0 1 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238964011300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão